

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PIAUI, CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ATA 303ª
(TRECÉNTESIMA TERCEIRA) REUNIÃO 27.01.2025.**

Às 15h 24 min (Quinze horas e vinte e quatro minutos) do dia vinte e sete de janeiro do ano de dois mil e vinte cinco, reuniram-se no formato de videoconferência, a Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Conselheiras(os) Josias Pereira Portela, Marcelo Rodrigues Leal e Leydilene Batista Veloso e Silva. Registramos ausência sem justificativa do Conselheiro: Braulio Alex Machado Veras. **Retirados de Pauta 01 Processo:** 2024/000105 J E GOMES MARTINS EIRELI (retirados por não ter julgamento, com prazo máximo de julgamento 21/02/2025). Foram julgados 03 (três) processos, segue julgamento: Número **Processo:** **U-2024/000111** - [REDACTED] - PI-00[REDACTED]/O - Manter a organização contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], CRC- PI-[REDACTED]O, sem averbação da alteração contratual no CRC-PI, o que identificamos por meio de CNPJ da RFB e Ficha Cadastral de Sociedade Contábil/ Empresário e alteração contratual. Alterar o Capital Social de R\$10.000,00 (Dez Mil Reais) para R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais). A alteração pode ser feita através do e-mail: registro@crcpi.org.br . Base Legal: Alínea "b" do art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2024/000205. - Organização: art.15 do DL n.º 9.295/1946 e com art. 6º, § 1º, e art. 21 da Res. CFC 1.708/2023. - Conselheiro Vencedor: LEYDILENE BATISTA VELOSO E SILVA Decisão: O profissional, devidamente cientificado, apresentou defesa tempestiva, averbação da alteração do Capital Social no CRC-PI. Assim, arquivamento do processo, por apresentar documentação referente à devida infração. É o parecer. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **arquivamento** deste processo, conforme o art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. Esse é o Relatório. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo:** **U-2024/000102** - [REDACTED] - PJ-017054/K - Organização [REDACTED], CNPJ [REDACTED]-37, com responsável técnico [REDACTED], constituída para explorar atividade econômica principal Atividade de Contabilidade, sem registro cadastral no CRC, o que identificamos por meio de participação de licitação na Prefeitura de [REDACTED] e prestação de serviços de contabilidade e consultoria contábil junto a Secretaria municipal de Finanças de [REDACTED] Piauí-PI e divulgação em redes sociais. - Organização: art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e com o art. 1º da Res. CFC n.º 1.708/2023. - Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. A organização contábil não apresentou defesa e nem enviou documentos que justificassem a regularidade exigida, além de possuir antecedentes. Desse modo, consideramos a veracidade dos fatos a ela imputados no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade, senão vejamos: DL 9.295/46 - Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os

respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar os dispositivos destacados. Neste caso, dado o fato da reincidência, determino a imputação de multa de quatro anuidades, de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais), totalizando o valor de **R\$ 2.252,00** (dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais), de acordo com alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, c/c art. , com art. 25, inciso I, da Res. CFC 1.370/11, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com Res. CFC 1.709/23. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000107 - [REDACTED]**
[REDACTED] - PI-00[REDACTED]/O - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED]
[REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018306/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 10127 e Contrato Social de Constituição de Sociedade Empresarial Limitada da empresa mencionada acima. O registro pode ser feito através do e-mail registro@crcpi.org.br Base legal: Alínea "b" do art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2024/000167. - Organização: art. 15 do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e com o art. 1º da Res. CFC n.º 1.708/2023. - Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. A organização contábil devidamente notificada, não apresentou defesa e nem enviou documentos que justificassem a regularidade exigida no prazo. Desse modo, consideramos a veracidade dos fatos a ela imputados no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade, senão vejamos: DL 9.295/46-Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional. Entretanto, cumpre-nos salientar, que, mesmo extemporâneo, foi apresentada a defesa e realizado o Registro da Organização Contábil neste Regional. É o parecer. Por essas razões, diante de todo o exposto aqui, opino pelo **arquivamento** deste processo, conforme o art. 77 da Resolução CFC 1.603/2020. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 15h 51min (quinze horas e cinquenta e um minutos). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua

aprovação, juntamente com o Conselheiro Josias Pereira Portela, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:

Conselheiro Contador Josias Pereira Portela
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

Conselheiro Contador Marcelo Rodrigues Leal
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheira Contadora Leydilene Batista Veloso e Silva
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Contador – Sérgio de Almeida Melo
Coordenador da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI